

DECISÃO CRO-MA 05/2017**Estabelece critérios de justificativas de ausência na eleição on-line.**

Considerando o Art. 40 da Resolução CFO 80/2007 que explicita que o voto é pessoal, secreto e obrigatório, salvo por motivo de enfermidade, ausência do país, impedimento legal ou regulamentar ou, ainda, de força maior, comprovado, plenamente, dentro de 8 dias contados da realização do pleito.

Considerando o Art. 41 da Resolução CFO 80/2007 que condiciona o exercício do direito do voto ao profissional estar quite com a tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo.

Considerando o Art. 257 da Resolução 63/2005 que entende como profissional quite com as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional, inclusive para fins eleitorais, àquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizada a sua situação correspondente ao exercício anterior, e ainda disponha de prazo estabelecido para quitação das obrigações relativas ao exercício em curso. E mais, o profissional beneficiado com parcelamento de dívida, desde que não tenha parcelas vencidas.

Considerando o Art. 151, VI da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que explicita que o pagamento parcelado suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando o Art. 7º da Resolução CFO 169/2015 que permite a votação presencial na eleição on-line com menos de 3 dias úteis mediante quitação bancária, dentro do horário de funcionamento da Autarquia, ou na máquina de débito e crédito, caso disponível no Regional.

Considerando o Art. 8º da Resolução CFO 169/2015 que oferece sítio de votação a partir de zero hora do dia da eleição on-line, em horário local de cada Estado, até às vinte e uma horas com acesso de qualquer parte do país ou do exterior.

O presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e cumprindo a deliberação da reunião plenária de 21 de agosto de 2017,

DECIDE

Art. 1º - O profissional que justificar, por meio de atestado médico, a sua ausência à eleição, será dispensado da multa eleitoral, mesmo que esteja em débito com a Tesouraria da Autarquia.

Art. 2º - A ausência de votação por motivo de viagem, fora do Estado ou do País, não será considerada justificativa plausível para a dispensa da multa eleitoral.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e retroagirá à eleição de janeiro de 2017.

São Luís, 22 de agosto de 2017.

José Marcos de Matos Pinheiro
- Presidente -